



Número: **8027751-10.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CANUDOS (REQUERIDO)	
	JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO SANTOS SANTA ROSA (ADVOGADO) LILA GONCALVES ALVES (ADVOGADO) MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99014 534	11/02/2026 20:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027751-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s): LILA GONCALVES ALVES (OAB:BA40205-A), JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (OAB:BA20838-A), MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859-A), LEONARDO SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA51504-A)

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE CANUDOS**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em atenção às diretrizes firmadas no ID 97590149, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2026.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.

Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC



136/2025 utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.

Nesse contexto, embora o art. 101 do ADCT preveja que o pagamento dos precatórios observará a periodicidade de 12 (doze) parcelas ao longo do exercício financeiro, o § 23 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o levantamento do estoque de precatórios em mora, elemento indispensável à elaboração do Plano Anual de Pagamento, será realizado em 1º de janeiro do mesmo exercício em que o Plano será executado.

Tal circunstância impõe a apuração dos valores devidos entre todos os Tribunais em que o ente tenha precatórios em mora, o que inviabiliza o início imediato dos pagamentos no primeiro mês do exercício, razão pela qual o cumprimento do Plano poderá ocorrer, na prática, mediante o pagamento de 11 (onze) parcelas mensais, sem prejuízo da observância do montante anual constitucionalmente devido.

Na proposta apresentada (ID 97939779), o Município de Canudos propõe o Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2026, em conformidade com as normas constitucionais e com os parâmetros mínimos fixados por este Núcleo de Precatórios no despacho de ID 97590149, pugnando, ainda, pela destinação de 40% para acordos diretos. **Ressalta-se que, apesar da quantidade de parcelas da proposta constar como "11", em realidade, o valor do aporte mensal considerou 12 (doze) parcelas, quando deveria ter considerado 11 (onze) parcelas.**

Dessa forma, considerando que o estoque em mora devido pelo Município de Canudos o enquadra na faixa limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, o montante total devido no exercício 2026 corresponde a **R\$997.440,37**, a ser adimplido mediante **aportes mensais de R\$ 90.676,40 (observadas as proporções de rateio estabelecidas no despacho de ID 97590149)**, com **início a partir do mês de fevereiro de 2026.**

Nos termos do art. 9º, *caput*, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo Município de Canudos deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TRT5, TRF1 e TJBA encontram-se consolidadas no portal <https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>, “Orientações para depósito em conta judicial de precatórios”.

Por fim, **quanto ao pleito da realização de acordo direto**, salienta-se que a matéria encontra-



se disciplinada no art. 76 da Resolução nº 303/2010 do CNJ. Da leitura do mencionado artigo, extrai-se que, para que se efetive o acordo direto, é indispensável a previsão em ato próprio do ente federativo devedor, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, caso haja interesse em realizar acordos diretos, **o ente devedor deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no citado art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019**, para, então, renovar o pedido, por meio de aditivo ao Plano de Pagamento.

Em razão disso, não há possibilidade do Município de Canudos direcionar percentual para o pagamento de acordo direto, motivo pelo qual **HOMOLOGO, COM RESSALVAS**, o Plano Anual de Pagamentos para que o valor anual do 2026 correspondente a R\$ 997.440,37 seja pago **em 11 (onze) parcelas de R\$ 90.676,40, em vez de 12 (doze) parcelas como está descrito na proposta, com destinação integral do montante à conta destinada ao pagamento dos precatórios da ordem cronológica.**

Determino que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com as cotas devidas a todos os Tribunais.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, inclusive da cota devida a outros Tribunais (quando por eles comunicado o inadimplemento), **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Assessora Especial da Presidência - NACP

HP

